



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.009854/2007-17  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-002.388 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de abril de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/11/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Não apresentação da totalidade de documentos requeridos. Apenas parte das notas fiscais e dos contratos foram apresentados, embora selecionados da relação inicial fornecida pela empresa.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO REGISTRO DOS LIVROS DIÁRIOS NA ÉPOCA OPORTUNA - MULTA APLICADA - VALOR EXORBITANTE

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente não só no relatório fiscal da infração como da multa aplicada.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Quanto ao valor da multa aplicável, conforme descrito no art. 373 os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Portanto, conforme dispôs a Lei n.º

8.212/91, artigos 92 e 102 e seu decreto regulamentador acima descrito, a Portaria MPS/MF n. 350/2009 reajustou os valores da multa.

#### AUTUAÇÃO - PROCEDIMENTOS FISCAIS DISTINTOS

Em se tratando de procedimentos fiscais distintos, não existe impedimento para autuação fundada em mesmo dispositivo, quando constatado que os fatos geradores que ensejaram a autuação são distintos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.269.524-8, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, em seu relatório, fls. 23, Durante o procedimento fiscal foram emitidos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos— TIAD, em 25/01/2007 e 02/10/2007. Em todos os TIAD constam documentos relacionados com empresas prestadoras de serviços, para fins de exame da responsabilidade solidária ou da retenção, na forma do artigo 31, da Lei no 8.212/91, de acordo com o período a que se refere.

Essa documentação, todavia, foi apresentada de forma deficiente. Relativamente ao período em que se aplica o instituto da retenção da contribuição previdenciária, apenas parte das notas fiscais e dos contratos foram apresentados, embora selecionados da relação inicial fornecida pela empresa em que pese o prazo decorrido entre a primeira solicitação, em 25/01/2007, e a última, em 02/10/2007, observando-se ainda que parte da documentação foi entregue ainda na ação fiscal anterior em decorrência da emissão do TIAD em 26/04/2006.

As bases de contribuições do crédito lançado tiveram como referência a análise de aproximadamente 46.000 notas fiscais selecionadas a partir de 700 contratos o que deixa claro que a não apresentação das referidas notas, limitaram os exames da auditoria, quanto a apuração efetiva das bases para o cálculo da retenção.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 01/11/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 45 a 48, no qual alega sinteticamente a ocorrência de bis in idem, questionando a multa aplicada..

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 84 a 91. Vejamos ementa da referida decisão:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 09/11/2007*

*Documento: Al n.º 37.134.660-6, de 09/11/2007*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO.*

*EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.*

*Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda As formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração A legislação previdenciária.*

*"BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA.*

*Autos de infração lavrados com base em condutas diversas e em procedimentos fiscais distintos não configuram "bis in idem".*

*PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.*

*O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*Lançamento Procedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 104 a 109. Em síntese, a recorrente em seu recurso traz as mesmas alegações da impugnação, quais sejam:

1. Discorre a empresa, aqui, a respeito da impossibilidade de lavratura da autuação. Relata que foi autuada em 04/12/2006, por meio do AI n.º 35.957.369-0, por não ter apresentado documentos à fiscalização em relação ao período de 1996 a 2006.
2. Informa que, agora, em continuação ao procedimento fiscal iniciado fiscalização lavrou o presente AI, também em decorrência de não apresentação de documentos relativos ao período de 1997 a 2006. Entende que já foi penalizada por não ter documentos deste período e, mesmo assim, está a sofrer nova autuação pelo mesmo motivo, configurando "bis in idem".
3. Afirma que, à exceção de certas circunstâncias, uma mesma conduta somente poderia sofrer uma sanção, e que a não apresentação de documentos de determinado período corresponde a uma única infração, pela qual não poderia ser penalizada mais de uma vez, sendo que admitir-se o contrário significaria permitir que a fiscalização retornasse na empresa uma vez por ano e solicitasse documentos de um mesmo período, lavrando a cada vez um novo auto de infração.
4. Para ela, a manutenção do presente AI configura dupla sanção a um mesmo fato, o que é vedado em nosso sistema jurídico, sendo este nulo.
5. A empresa, aqui, impugna totalmente o valor da multa aplicada no presente auto de infração (AI), afirmando que o presente AI deve ser anulado.
6. Requer, ao fim, Por todo exposto, requer que seja acolhida a presente defesa, julgando-se insubsistente a autuação lavrada.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 113. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DO MÉRITO**

Em primeiro lugar o procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita. Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

*Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação, ou seja para verificação dos fatos geradores associados a responsabilidade solidária do tomador de serviços, foram requeridas as notas fiscais e contratos, os quais não foram apreciados em sua totalidade. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

A base da argumentação do recorrente diz respeito a ocorrência de bis in idem, pois foi autuado em fiscalização anterior.

Nesse interim entendo que razão não assiste ao recorrente. Os procedimentos fiscais realizados de forma seletiva, são procedimentos autônomos, onde possui o auditor

competência para requerer todos os documentos pertinentes ao cumprimento da legislação previdenciária em relação aos fatos geradores incluídos na cobertura fiscal. Assim, bem descreveu a autoridade julgadora de primeira instância que nem mesmo os documentos requeridos foram os mesmos, razão porque embora envolva coincidência de período, contudo fundada em procedimentos fiscais distintos, não padece de qualquer nulidade o procedimento adotado.

Tanto a legislação descreve essa possibilidade, que a multa por descumprimento de obrigação acessória poderá ser agravada quando o recorrente é reincidente.

Note-se que os argumentos trazidos pelo recorrente são exatamente os mesmos já apresentados na IMPUGNAÇÃO, onde quando do julgamento de primeira instância apreciou o julgador os argumentos ali contidos, não tendo o recorrente contraposto qualquer novo argumentos capaz de alterar aquele julgado.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei n º 8.212/1991.

### **VALOR DA MULTA**

Quanto à argumentação da recorrente de que a multa aplicada possui valor exacerbado, tendo a autoridade fiscal aplicado penalidade de forma mais gravosa, também não lhe confiro razão. O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa.

Dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.*

*§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.*

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Quanto aos valores da multa aplicada, onde questiona o recorrente serem indevidos, ressalte-se:

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Portanto, conforme dispôs a Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e seu decreto regulamentador acima descrito, a Portaria MPS/MF n. 350/2009 reajustou os valores da multa:

Note-se que mesmo depois de ter suas alegações de impugnação sido afastadas, não fez o recorrente, qualquer prova do alegado, trazendo qualquer novo documento para demonstrar as ditas inconsistências. Ademais, a alegação de que não tinha a intenção de praticar qualquer falta, também não afeta o lançamento, uma vez que a intenção do agente não interfere, ou seja o fato de ter agido com dolo ou culpa não interfere no lançamento.

Assim, o valor da multa aplicada obedece estritamente os ditames legais, tendo o auditor no próprio relatório descrito os fundamentos para aplicação e gradação da multa aplicada, não havendo em se falar desobediência aos princípios constitucionais.. Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independente de culpa ou dolo. Transcrevo abaixo os termos do relatório fiscal:

*Em Ação Fiscal anterior de no 09271063, foram lavrados contra a empresa, os AI abaixo descritos, sendo, portanto, a infratora, reincidente conforme disposto no art. 290, parágrafo único, do*

*Regulamento da Previdência Social — RPS, com nova redação dada pelo Decreto no 6032 de 01/02/2007.*

*a. AI no 357747186, emitido em 20/12/2006 por infração ao art. 22 da Lei no 8213/91 pago em 05/01/2007;*

*b. AI no 359573690 emitido em 04/12/2006 por infração ao art. 33, § 20 e 30 da Lei no 8212/91 pago em 21/12/2006;*

*c. AI no 359573738 emitido em 20/12/2006 por infração ao art. 32, IV, §§ 1 e 3 da Lei no 8212/91, tendo a multa relevada em 30/01/2007.*

*7. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.*

Assim, entendo que a fiscalização seguiu o trâmite correto, sendo que as alegações da recorrente em sua totalidade foram incapazes de desconstituir o lançamento.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira